



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco, 29 de abril de 2022.

Ofício Nº 41/GAB/2022

Exmo. Sr.

Vereador Gerson Gomes de Freitas

Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco

Exmo.: Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, encaminhar, para apreciação desta egrégia casa de leis, o seguinte Projeto de Lei:

- Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para esclarecimentos complementares que julgar necessários.

Atenciosamente.

LUIZ FABIO
ANTONUCCI
FILHO:05259323645

Assinado de forma digital
por LUIZ FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645
Dados: 2022.04.29 13:43:59
-03'00'

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO
Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO Nº 4829
DATA ENTR 29/04/22
HORA 14:32
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco, 29 de abril de 2022.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco – MG,

Nobres Edis,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos nesta ocasião o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2023. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - L.D.O. tem a finalidade norteadora na elaboração do orçamento anual, que ocorrerá nos meses de julho a setembro de 2022, após a aprovação desta LDO junto à incólume Casa Legislativa Municipal.

A importância fundamental do presente Projeto de Lei para a gestão e exequibilidade das ações programáticas evidencia-se por tratar-se de um instrumento basilar para a implementação das políticas públicas para o município de Visconde do Rio Branco, consonante com os programas, projetos e metas estabelecidas no Plano Plurianual vigente (PPA 2022-2025).

A elaboração do referido Projeto de Lei buscou avançar na integração dos instrumentos de planejamento, orçamento e gestão municipais, bem como na facilitação da comunicação e do controle social dos mesmos.

O respectivo projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é composto de três partes:

- 1) o texto do Projeto de Lei;
- 2) Anexo de metas e prioridades da Administração; e
- 3) Anexo de Metas Fiscais.

A primeira parte, que é o texto da lei, descreve a estruturação do orçamento, a forma de mensuração, as permissões, as proibições e a citação das normas que regem a LDO e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A segunda parte consta da **abordagem qualitativa** e descreve sucintamente as metas e prioridades da Gestão, por área de governo, compreendendo as intenções do governo para a concretização das políticas públicas que definiu como prioridade.

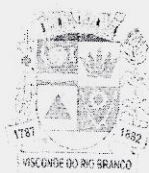
A terceira parte corresponde à **abordagem quantitativa**, ou seja, uma prévia da previsão orçamentária em números, quais sejam: as metas de Receitas, metas da Despesa, Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior, Evolução do Patrimônio Líquido, Resultado Primário, Resultado Nominal, Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, Origem e Destinação de Recursos com Alienação de Ativos, Renúncia de Receita e Riscos Fiscais.

A LDO fechou o valor para Receita e Despesa Consolidada em R\$ 153.590.803,11 (cento e cinquenta e três milhões quinhentos e noventa mil oitocentos e três reais e onze centavos), para

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

* TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 *

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

chegar a este valor usou como base o orçamento previsto em 2022 acrescido da projeção de índice inflacionário para 2023 de acordo com dados coletados em sítios oficiais.

Os demonstrativos que possuem informações referentes a 2022 e exercícios anteriores estão de acordo com as informações constantes no sistema de informática da Prefeitura Municipal.

Com o exposto espera-se ter abrangido todos os critérios que estão abordados no Projeto de Lei, surgindo quaisquer outros esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, estamos ao seu inteiro dispor.

Visconde do Rio Branco, 29 de abril de 2022.

LUIZ FABIO
ANTONUCCI
FILHO:05259323645

Assinado de forma digital
por LUIZ FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645
Dados: 2022.04.29 13:43:59
-03'00'

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO
Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 1976 /2022

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO, Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, remete à apreciação desta Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Fica estabelecida, para elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborada em consonância com as disposições constitucionais e legais vigentes, compreendendo as metas prioritárias constantes do ANEXO I.

§1º - Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei o ANEXO II, de metas fiscais, conforme §1º do art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, compreendendo:

- a) - Cálculo da receita corrente líquida;
- b) - Resultado nominal e primário;
- c) - Consolidação da dívida pública;
- d) - Previsão da receita para os exercícios de 2023, 2024, 2025, e a realizada no exercício de 2021 e a projetada para o exercício corrente;
- e) - Demonstrativo da aplicação de recursos decorrentes da alienação de ativos,
- f) - Demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 2019, 2020 e 2021;
- g) - Demonstrativo da situação patrimonial.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, correspondem para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2023 definidas para as ações consideradas prioritárias, com identificação própria, constantes no Plano Plurianual – PPA – para o período 2022-2025, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até 30 de setembro do corrente exercício e em consonância com os seguintes objetivos estratégicos:

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;
- II. desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;
- III. gestão pública transparente, voltada para o serviço ao povo do Município de Visconde do Rio Branco;

§1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

§2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da Lei Complementar 101/2000;

§3º - O pagamento das despesas de pessoal e de seus encargos sociais e serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de expansão.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 2023, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA 2022-2025– e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e a Autarquia do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III – programa: um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

Art. 6º - Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II – demonstrativo da receita corrente líquida;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas alíneas e subalíneas.

Art. 8º - A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2023 e a execução da respectiva lei deverão levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante nesta Lei.

Art. 9º - A LOA conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2023, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.10 - O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às Diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual não sendo admitidas as emendas ao que visem a:

- I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- II – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em lei específica de auxílios e subvenções.

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

- I – operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do “caput” do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- II – os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 12 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, na página da Prefeitura e no Portal da Transparência, os respectivos documentos para acesso de toda a sociedade:

- I – o Plano Plurianual – PPA e suas Revisões;
- II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – a Lei Orçamentária Anual.

Seção II

Das diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 13 - Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Municipal, as despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme o limite destinado para cada órgão e entidade do Poder Executivo, que será estabelecido pela Prefeitura Municipal e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2022.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 14 - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e seus

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso, e o grupo de despesa, conforme discriminado:

I – pessoal e encargos sociais (1);

II – juros e encargos da dívida (2);

III – outras despesas correntes (3);

IV – investimentos (4);

V – inversões financeiras (5);

VI – amortização da dívida (6).

Parágrafo único. A Reserva de Contingência, prevista no art. 9º desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesa.

Art. 15 - As celebrações de convênio para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na lei orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.16 - Os Poderes Executivo e Legislativo observarão as regras constitucionais na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos;

§1º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2023, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

§2º - Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente;

§3º - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 17 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 18 - A receita prevista para o exercício de 2023 está estimada em R\$ 153.590.803,11 (cento e cinquenta e três milhões quinhentos e noventa mil oitocentos e três reais e onze centavos), devendo ter a seguinte destinação:

- a) Para atendimento da manutenção administrativa dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de seu funcionamento;
- b) Para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos;
- c) Para investimentos até o montante do saldo dos recursos estimados.

Art. 19 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2023, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 20 - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ocorrer de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 21 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 - A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias – empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a abrir créditos suplementares em suas dotações por:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – a totalidade do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos;

III – o excesso de arrecadação por fonte de recursos;

IV – operação de crédito.

Art. 24 - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2023, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, de acordo com o art. 167, inciso VI da Constituição da República, sem cômputo do percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

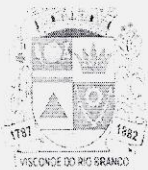
Art. 25 - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2023, a criação, por decreto, de fontes de recursos em qualquer dotação já existente, inclusive aquelas codificações relacionadas ao superávit financeiro.

Art. 26 - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2023, o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

§1º - Entende-se, como crédito orçamentário, a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§2º - Não serão considerados na totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento as suplementações entre subelementos de desdobramento da mesma despesa e remanejamento entre fontes de recursos, até o limite dos valores orçados para a respectiva fonte, dentro da mesma dotação.

§3º - Nos casos de transposição de fonte de recursos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o valor e/ou acrescentar fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária vigente para o exercício financeiro de 2023, através de decreto, quando tais fontes não estiverem sido previstas ou o seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual, até o limite dos valores originalmente orçados para a respectiva dotação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 - Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I – Para abertura de créditos suplementares, limitados no máximo a 30% (trinta por cento) do valor total fixado para a despesa;
- II – Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/2000.
- III – Para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial seção IV, Subseção III da Lei Complementar 101/2000.
- IV – Do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de encerramento do exercício de 2022.

Seção II

Da Limitação Orçamentária e Financeira

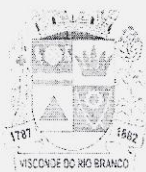
Art. 28 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I – despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – despesas com benefícios previdenciários;
- III – despesas com PASEP;
- IV – despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- V – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, integrantes desta Lei;
- VI – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2023 referentes às doações e aos convênios;

§1º - Conforme o art. 9º da Lei Complementar 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei;

§2º - Para efeito da limitação de empenhos, que trata a letra “b”, do inciso I, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

- a) Corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) Demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c) Suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- d) Corte de realização de horas extras e gratificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - Para efeito do §2º do art. 9º e do §3º, art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter continuado de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), realizada na manutenção de órgãos municipais.

Art. 29 - Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificados.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual;

§1º - É obrigatória a inclusão no orçamento de 2023, dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2022, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente;

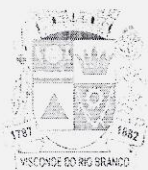
§2º - A Administração Direta e Indireta do Município poderá realizar operações de crédito e promover parcelamento ou reparcimento de débitos tributários e previdenciários para readequação do fluxo de caixa e da política fiscal.

Art. 31 - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 32 - O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 33 - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 30 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 34 - A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023 com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário e administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução e aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos processos tributários e administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso, podendo ser levado a protesto com a consequente execução fiscal.

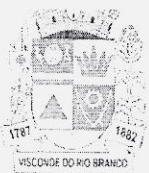
Art. 35 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo único. A estimativa da receita com o IPTU levará em consideração a estimativa de lançamentos e a estimativa de inadimplência, para aproximar a previsão da efetiva arrecadação.

Art. 36 - O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos Arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023.

§2º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

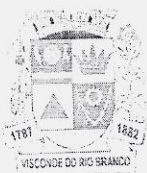
Parágrafo único. Ao final dos quadrimestres de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 38 - A execução da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal;

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

§2º - A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 39 - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 40 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 41 - O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2022 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2023.

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

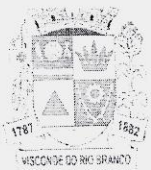
Art. 43 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e de Lei Municipal a ser aprovada.

Art. 44 - Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação e apenas para áreas sociais, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 45 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – com pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – transferências constitucionais e legais;
- IV – serviço da dívida;
- V – outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 46 - Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00:

Anexo I – Prioridades e Metas da Administração Municipal;

Anexo II – Riscos Fiscais;

Anexo III – Metas Fiscais.

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais do fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 29 de abril de 2022.

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO
Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG

LUIZ FABIO ANTONUCCI FILHO:0525 9323645
Assinado de forma digital por LUIZ FABIO ANTONUCCI FILHO:05259323645
Dados: 2022.04.29 13:44:35 -03'00'

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

* TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 *

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br

MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2023

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CRC:

CPF:

MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2023				EXERCÍCIO 2024				EXERCÍCIO 2025			
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a / PIB) x100	% RCL (a / RCL) x100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b / PIB) x100	% RCL (b / RCL) x100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c / PIB) x100	% RCL (c / RCL) x100
RECEITA TOTAL	136.362.997,69	136.362.997,69	0,000	0,000	124.657.409,44	124.657.409,44	0,000	0,000	128.708.775,24	128.708.775,24	0,000	0,000
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	138.199.832,81	138.199.832,81	0,000	0,000	126.374.580,72	126.374.580,72	0,000	0,000	130.481.754,57	130.481.754,57	0,000	0,000
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	136.180.033,59	136.180.033,59	0,000	0,000	124.401.251,33	124.401.251,33	0,000	0,000	128.444.291,98	128.444.291,98	0,000	0,000
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA CONTRIBUIÇÕES	15.042.810,39	15.042.810,39	0,000	0,000	15.462.098,77	15.462.098,77	0,000	0,000	15.964.616,98	15.964.616,98	0,000	0,000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	173.209,25	173.209,25	0,000	0,000	72.528,46	72.528,46	0,000	0,000	74.885,63	74.885,63	0,000	0,000
DEMAIS RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	97.227.230,20	97.227.230,20	0,000	0,000	101.387.258,68	101.387.258,68	0,000	0,000	104.582.344,58	104.582.344,58	0,000	0,000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	23.736.783,75	23.736.783,75	0,000	0,000	7.479.365,42	7.479.365,42	0,000	0,000	7.722.444,79	7.722.444,79	0,000	0,000
DESPESA TOTAL	2.019.799,22	2.019.799,22	0,000	0,000	1.973.329,39	1.973.329,39	0,000	0,000	2.037.462,59	2.037.462,59	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	107.079.764,76	107.079.764,76	0,000	0,000	111.047.070,62	111.047.070,62	0,000	0,000	109.161.427,61	109.161.427,61	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES	107.455.245,27	107.455.245,27	0,000	0,000	111.279.117,76	111.279.117,76	0,000	0,000	109.049.205,40	109.049.205,40	0,000	0,000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	94.639.720,36	94.639.720,36	0,000	0,000	98.009.608,62	98.009.608,62	0,000	0,000	95.793.713,06	95.793.713,06	0,000	0,000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	61.239.554,76	61.239.554,76	0,000	0,000	63.432.509,27	63.432.509,27	0,000	0,000	60.839.273,55	60.839.273,55	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	33.400.165,60	33.400.165,60	0,000	0,000	34.577.099,35	34.577.099,35	0,000	0,000	34.954.439,51	34.954.439,51	0,000	0,000
PAGAMENTO RESTOS A PAGAR DESPESAS PRIMÁRIAS	12.087.260,07	12.087.260,07	0,000	0,000	12.515.682,20	12.515.682,20	0,000	0,000	12.477.166,03	12.477.166,03	0,000	0,000
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	728.264,84	728.264,84	0,000	0,000	753.826,94	753.826,94	0,000	0,000	778.326,31	778.326,31	0,000	0,000
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (IV)	30.744.587,54	30.744.587,54	0,000	0,000	15.095.462,96	15.095.462,96	0,000	0,000	21.432.549,17	21.432.549,17	0,000	0,000
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (V)	216.726,79	216.726,79	0,000	0,000	224.333,90	224.333,90	0,000	0,000	231.624,75	231.624,75	0,000	0,000
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	7.975,72	7.975,72	0,000	0,000	8.234,93	8.234,93	0,000	0,000	8.502,26	8.502,26	0,000	0,000
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	30.953.338,61	30.953.338,61	0,000	0,000	15.311.561,93	15.311.561,93	0,000	0,000	21.655.671,66	21.655.671,66	0,000	0,000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	7.173.983,94	7.173.983,94	0,000	0,000	7.407.137,41	7.407.137,41	0,000	0,000	7.647.870,41	7.647.870,41	0,000	0,000
RECEITAS PRIMÁRIAS ADVINDAS DE PPP (VII)	2.907.861,83	2.907.861,83	0,000	0,000	3.002.367,33	3.002.367,33	0,000	0,000	3.099.944,27	3.099.944,27	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS GERADAS POR PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
IMPACTO DO SALDO DAS PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CPF:

CRC:

MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2023

R\$ 1,00									
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)									
ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2021 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2021 (b)	% PIB	% RCL	VALOR (c) = (b-a)	% (C/A)	
RECEITA TOTAL	125.885.362,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-125.885.362,02	-100,000	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	125.683.084,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-125.683.084,33	-100,000	
DESPESA TOTAL	114.533.003,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-114.533.003,03	-100,000	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	113.041.254,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-113.041.254,29	-100,000	
RESULTADO PRIMÁRIO I-II	12.641.830,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.641.830,04	-100,000	
RESULTADO NOMINAL	12.836.626,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.836.626,21	-100,000	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	8.437.859,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.437.859,22	-100,000	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.861.625,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.861.625,68	-100,000	

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CPF:

CRC:

MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%		
RECEITA TOTAL	107.771.364,91	125.885.362,02	16,808	131.038.352,70	4,093	136.362.997,69	4,063	124.657.409,44	-8,584	128.708.775,24	3,250	107.771.364,91	125.885.362,02	16,808	131.038.352,70	4,093	136.362.997,69	4,063	124.657.409,44	-8,584	128.708.775,24	3,250		
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	107.559.423,12	125.683.084,33	16,850	132.698.723,20	5,582	138.199.832,81	4,146	126.374.580,72	-8,557	130.481.754,57	3,250	107.559.423,12	125.683.084,33	16,850	132.698.723,20	5,582	138.199.832,81	4,146	126.374.580,72	-8,557	130.481.754,57	3,250		
DESPESA TOTAL	100.116.248,44	114.533.003,03	14,400	103.402.723,72	-9,718	107.079.764,76	3,556	111.047.070,62	3,705	109.161.427,61	-1,698	100.116.248,44	114.533.003,03	14,400	103.402.723,72	-9,718	107.079.764,76	3,556	111.047.070,62	3,705	109.161.427,61	-1,698		
DESPESAS PRIMÁRIAS(II)	91.269.948,87	113.041.254,29	23,854	103.063.977,39	-8,826	106.726.980,43	3,554	110.525.290,82	3,559	108.270.879,09	-2,040	91.269.948,87	113.041.254,29	23,854	103.063.977,39	-8,826	106.726.980,43	3,554	110.525.290,82	3,559	108.270.879,09	-2,040		
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	16.289.474,25	12.641.830,04	-22,393	29.634.745,81	134,418	31.472.852,38	6,203	15.849.289,90	-49,641	22.210.875,48	40,138	16.289.474,25	12.641.830,04	-22,393	29.634.745,81	134,418	31.472.852,38	6,203	15.849.289,90	-49,641	22.210.875,48	40,138		
RESULTADO NOMINAL	16.493.934,52	12.836.626,21	-22,174	29.844.123,45	132,492	31.681.603,45	6,157	16.065.388,87	-49,291	22.433.997,97	39,642	16.493.934,52	12.836.626,21	-22,174	29.844.123,45	132,492	31.681.603,45	6,157	16.065.388,87	-49,291	22.433.997,97	39,642		
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	3.510.896,33	8.437.859,22	140,333	7.793.609,74	-7,635	7.173.983,94	-7,950	7.407.137,41	3,250	7.647.870,41	3,250	3.510.896,33	8.437.859,22	140,333	7.793.609,74	-7,635	7.173.983,94	-7,950	7.407.137,41	3,250	7.647.870,41	3,250		
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.744.212,74	1.861.625,68	6,732	1.199.910,25	-35,545	2.907.861,83	142,340	3.002.367,33	3,250	3.099.944,27	3,250	1.744.212,74	1.861.625,68	6,732	1.199.910,25	-35,545	2.907.861,83	142,340	3.002.367,33	3,250	3.099.944,27	3,250		
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%		
RECEITA TOTAL	107.771.364,91	125.885.362,02	16,808	131.038.352,70	4,093	136.362.997,69	4,063	124.657.409,44	-8,584	128.708.775,24	3,250	107.771.364,91	125.885.362,02	16,808	131.038.352,70	4,093	136.362.997,69	4,063	124.657.409,44	-8,584	128.708.775,24	3,250		
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	107.559.423,12	125.683.084,33	16,850	132.698.723,20	5,582	138.199.832,81	4,146	126.374.580,72	-8,557	130.481.754,57	3,250	107.559.423,12	125.683.084,33	16,850	132.698.723,20	5,582	138.199.832,81	4,146	126.374.580,72	-8,557	130.481.754,57	3,250		
DESPESA TOTAL	100.116.248,44	114.533.003,03	14,400	103.402.723,72	-9,718	107.079.764,76	3,556	111.047.070,62	3,705	109.161.427,61	-1,698	100.116.248,44	114.533.003,03	14,400	103.402.723,72	-9,718	107.079.764,76	3,556	111.047.070,62	3,705	109.161.427,61	-1,698		
DESPESAS PRIMÁRIAS(II)	91.269.948,87	113.041.254,29	23,854	103.063.977,39	-8,826	106.726.980,43	3,554	110.525.290,82	3,559	108.270.879,09	-2,040	91.269.948,87	113.041.254,29	23,854	103.063.977,39	-8,826	106.726.980,43	3,554	110.525.290,82	3,559	108.270.879,09	-2,040		
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	16.289.474,25	12.641.830,04	-22,393	29.634.745,81	134,418	31.472.852,38	6,203	15.849.289,90	-49,641	22.210.875,48	40,138	16.289.474,25	12.641.830,04	-22,393	29.634.745,81	134,418	31.472.852,38	6,203	15.849.289,90	-49,641	22.210.875,48	40,138		
RESULTADO NOMINAL	16.493.934,52	12.836.626,21	-22,174	29.844.123,45	132,492	31.681.603,45	6,157	16.065.388,87	-49,291	22.433.997,97	39,642	16.493.934,52	12.836.626,21	-22,174	29.844.123,45	132,492	31.681.603,45	6,157	16.065.388,87	-49,291	22.433.997,97	39,642		
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	3.510.896,33	8.437.859,22	140,333	7.793.609,74	-7,635	7.173.983,94	-7,950	7.407.137,41	3,250	7.647.870,41	3,250	3.510.896,33	8.437.859,22	140,333	7.793.609,74	-7,635	7.173.983,94	-7,950	7.407.137,41	3,250	7.647.870,41	3,250		
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.744.212,74	1.861.625,68	6,732	1.199.910,25	-35,545	2.907.861,83	142,340	3.002.367,33	3,250	3.099.944,27	3,250	1.744.212,74	1.861.625,68	6,732	1.199.910,25	-35,545	2.907.861,83	142,340	3.002.367,33	3,250	3.099.944,27	3,250		

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CRC:

CPF:

MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2021	%	2020	%	2019	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL		0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
RESERVAS		0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
RESULTADO ACUMULADO		0,00	0,000	72.482.550,56	100,000	69.147.531,37	100,000
TOTAL		0,00	0,000	72.482.550,56	100,000	69.147.531,37	100,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CPF:

CRC:

MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS		2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)	
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS		0,00	0,00	0,00	
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS		0,00	0,00	0,00	
TOTAL (I)		0,00	0,00	0,00	
DESPESAS EXECUTADAS					
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
DESPESAS DE CAPITAL					
INVESTIMENTOS					
INVERSÕES FINANCEIRAS		0,00	0,00	0,00	
AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA		0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		0,00	0,00	0,00	
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		0,00	0,00	0,00	
REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS		0,00	0,00	0,00	
TOTAL (II)		0,00	0,00	0,00	
SALDO FINANCEIRO					
TOTAL (III) = (I) - (II)		2021 (g) = (a - d) + h	2020 (h) = (b - e) + i	2019 (I) = (c - f)	
		0,00	0,00	0,00	

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CPF:

CRC: